AgRg no HABEAS CORPUS Nº 845777 - RS (2023/0286305-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA FARIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS ACERCA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTE E PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS (8,20 G DE MACONHA; 3 G DE COCAÍNA; E 0,8 G DE *CRACK*). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça já decidiu que a *lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976)* - (AgRg no HC n. 866.780/PE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/3/2024).

2. No caso em apreço, observa-se a ausência de fundamentação a sustentar a condenação pelo delito de tráfico de drogas, porquanto baseada apenas na prisão do réu em ponto de tráfico de drogas da facção "os manos" e na diversidade de material entorpecente apreendido, embora em quantidade ínfima.

3. O agravado não foi surpreendido comercializando, expondo à venda, entregando ou fornecendo drogas a consumo de terceiros, a denotar fundada dúvida que deve se resolver em favor do acusado.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno

Documento eletrônico VDA42055883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/06/2024 12:23:40
Código de Controle do Documento: d912defb-c532-4ab0-984b-1a78f9b998bc

Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA42055883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/06/2024 12:23:40
Código de Controle do Documento: d912defb-c532-4ab0-984b-1a78f9b998bc

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 845777 - RS (2023/0286305-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA FARIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS ACERCA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTE E PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS (8,20 G DE MACONHA; 3 G DE COCAÍNA; E 0,8 G DE *CRACK*). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça já decidiu que a *lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976)* - (AgRg no HC n. 866.780/PE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/3/2024).

2. No caso em apreço, observa-se a ausência de fundamentação a sustentar a condenação pelo delito de tráfico de drogas, porquanto baseada apenas na prisão do réu em ponto de tráfico de drogas da facção "os manos" e na diversidade de material entorpecente apreendido, embora em quantidade ínfima.

3. O agravado não foi surpreendido comercializando, expondo à venda, entregando ou fornecendo drogas a consumo de terceiros, a denotar fundada dúvida que deve se resolver em favor do acusado.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à análise da Turma o agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Sul** contra a decisão, por mim proferida, na qual conheci

Documento eletrônico VDA41120058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/04/2024 11:16:13
Código de Controle do Documento: d1a595b0-cb93-4db5-bf27-e14789bae87d

parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, concedi a ordem, conforme esta ementa (fl. 121):

> *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO CONHECIDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. DÚVIDA QUANTO À COMERCIALIZAÇÃO E À PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA TÓXICA (8,20 G DE MACONHA; 3 G DE COCAÍNA; E 0,8 G DE *CRACK*). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PREJUDICADO.
>
> *Writ* parcialmente conhecido em parte e, nessa extensão, ordem concedida nos termos do dispositivo.

Sustenta o agravante que, *uma vez comprovado que o réu tinha em depósito e guardavam substâncias entorpecentes e objetos - 14 buchinhas de cocaína, pesando aproximadamente 3g; 08 pedras de crack, pesando aproximadamente 0,8g; e 04 porções de maconha, pesando aproximadamente 07g –, substâncias entorpecentes que, pelas circunstâncias que permearam a abordagem, pretendiam entregar a terceiros, necessário considerar que o fato apurado nesses autos se enquadra no tipo penal do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06* (fl. 136).

Pontua que a decisão monocrática não observou o art. 28, § 2º, da Lei de Drogas, que traça os critérios que devem ser observados pelo julgador para determinar diferenciar o traficante e o usuário, afirmando que, no caso dos autos, o especial fim da traficância restou caracterizado no agir do agravado.

Aduz que, para caracterização do tráfico, basta a prática de uma das 18 condutas previstas no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, não se exigindo a efetiva destinação comercial do entorpecente e, no caso em tela, o delito restou configurado com o ato de ter em depósito e guardar.

Requer o julgamento do agravo pela Sexta Turma, a fim de que seja restabelecida a condenação.

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA41120058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/04/2024 11:16:13
Código de Controle do Documento: d1a595b0-cb93-4db5-bf27-e14789bae87d

Não obstante as alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem este julgado (fls. 122/125):

> [...]
> Confira-se, no que interessa, o que disse o Juiz (fls. 122/125 - grifo nosso):
> [...]
> A autoria, da mesma forma, restou devidamente comprovada pela prova oral.
> O policial militar Tiago Santos de Souza, ouvido durante a fase judicial, disse que estava em patrulhamento de rotina, passando pela entrada de um beco conhecido como ponto de tráfico de drogas pertencente à facção “os Manos”. Narrou que o réu empreendeu fuga ao avistar a viatura policial, dispensando uma niqueleira. Capturado e recolhida a referida niqueleira foram apreendidas porções de cocaína, pedras de crack, maconha (um cigarro) e R$ 10,00. Segundo o policial, o réu referiu que estava vendendo entorpecentes para sustentar o vício e estaria a serviço de um homem de alcunha "Neno", que é do grupo dos Manos.
> Ismael Cristiano Cordeiro dos Santos, policial militar, durante a fase judicial, narrou que durante o patrulhamento de rotina avistaram o réu dispensar uma niqueleira e sair correndo. asseverou que o local é conhecido como ponto de tráfico de drogas dominado por traficante conhecido por "Neno". Não recorda do acusado ter referido que trabalhava sob o comando de "Neno".
> O réu João Batista Farias, durante o seu interrogatório, confirmou que estava no beco, negando, contudo, que a droga apreendida era sua. Disse ter ido ao beco para pegar droga, que não fugiu quando da chegada da guarnição e que tinha somente R$ 10,00 consigo.
> Inicialmente, no que diz respeito às drogas apreendidas, revelam os laudos definitivos que verdadeiramente se tratam de cocaína e maconha, conforme depreende-se dos laudos periciais definitivos tombados sob os números 222673/2020, 222681/2020, 222685/2020 e 118841/2020 acostados Evento 70.
> Referidas substâncias, por sua vez, constam na relação de substâncias de uso proscrito no Brasil, conforme se vê da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, emitida pela Secretaria da Vigilância Sanitária, integrante do Ministério da Saúde.
> Em que pese a negativa do acusado em estar comercializando entorpecentes, sua tese vem isolada nos autos e não vem minimamente amparada na prova produzida.
> Reconheço a palavra dos policiais como meio de prova, já que seus depoimentos foram uníssonos e convergentes em todas as fases emnas *(sic)* quais foram ouvidos.
> Ressalte-se, as declarações dos policiais em sede policial foram ratificadas em juízo, traduzindo-se em versões coesas, nada sendo demonstrado nos autos no sentido de que interessados em prejudicar o réu, imputando-lhe fato grave inverídico. Válidas e aptas, portanto, as declarações dos policiais ouvidos à formação da convicção judicial.
> O fato de reproduzirem as declarações prestadas em sede policial em juízo não se confunde com a produção de prova produzida exclusivamente na fase policial, mas de confirmação da narrativa, colhido mediante o contraditório, nada havendo de irregular.
> [...]
> E o Tribunal, ao tratar do tema, expôs o seguinte (fls. 28/29 - grifo nosso):
> [...]
> Os policiais narraram ter avistado o acusado em conhecido ponto de venda de drogas, oportunidade na qual ele dispensou um objeto ao avistar a guarnição, sendo perseguido e detido. No interior da pequena

Documento eletrônico VDA41120058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/04/2024 11:16:13
Código de Controle do Documento: d1a595b0-cb93-4db5-bf27-e14789bae87d

"bolsa/niqueleira" foram encontrados 04 pedações de maconha pesando 07 gramas; 01 cigarro de maconha pesando 1,20 gramas; 14 porções de cocaína pesando 03 gramas, 08 pedras de crack pesando 0,8 gramas, e R$ 10,00.

No ponto, tenho que as declarações dos policiais representam um elemento probatório lícito, que deve receber o valor que possa merecer dentro do contexto da prova do caso concreto e a partir do cotejo decorrente do livre convencimento e da persuasão racional conferida ao Juiz, só sendo lícito sobrestar o seu valor se existirem elementos concretos da vinculação dos agentes com uma tese acusatória espúria, o que não foi demonstrado no caso dos autos.

A versão apresentada pelo denunciado está isolada, tendo negado a propriedade da droga, indicando a ocorrência de enxerto. Porém, conforme já mencionado, não há qualquer elemento concreto a sustentar má-fé da parte dos policiais.

Ainda, muito embora o acusado alegue ser usuário de drogas, negou que a droga encontrada pertencesse a ele, bem como eventual destinação ao seu consumo pessoal. Outrossim, mesmo que a quantidade não possa ser considerada expressiva, e, ainda que parte dela fosse destinada ao uso do próprio réu, a variedade de entorpecentes pesa contra a tese da posse para seu próprio uso, evidenciado a destinação do entorpecente ao tráfico.

Ademais, mostra-se irrelevante o fato de se tratar o acusado de consumidor de entorpecente, circunstância que não inviabiliza a condenação deste pelo delito de tráfico de drogas, até porque, como é sabido, nada impede que o agente usuário se transforme em traficante justamente para sustentar o vício.

Feitas tais ponderações, impõe-se o reconhecimento da condenação, confirmando a conduta do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

[...]

Da análise dos trechos transcritos, observa-se a ausência de fundamentação a sustentar a condenação pelo delito de tráfico de drogas, porquanto baseada apenas na prisão do réu em ponto de tráfico de drogas da facção "os manos" e na diversidade de material entorpecente apreendido, embora em quantidade ínfima (4 pedaços de maconha pesando 7 g; 1 cigarro de maconha pesando 1,20 g; 14 porções de cocaína pesando 3 g e 8 pedras de *crack* pesando 0,8 g - fl. 28).

Com efeito, em nenhum momento o paciente foi surpreendido comercializando, expondo à venda, entregando ou fornecendo drogas a consumo de terceiros, a denotar fundada dúvida que deve se resolver em favor do acusado.

Ora, ainda que tenha sido apreendida certa quantidade de droga em um contexto que sugeria a possibilidade de que estivesse sendo disseminada, as provas apuradas não fornecem evidências que autorizem confirmar essa sugestão. Dessa forma, não sendo a quantidade expressiva, a conduta em questão caracteriza mais o consumo do que a traficância.

Logo, *considerando a apreensão de quantidade não expressiva de droga e a ausência de juízo de certeza quanto aos elementos indicativos da comercialização do entorpecente, afigura-se mais razoável, considerando-se o princípio da presunção de inocência, adotar-se a interpretação mais favorável ao imputado* (AgRg no HC n. 701.456/SC, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 1º/4/2022).

Na mesma linha, entre outros, o HC n. 727.297/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 24/5/2022; e o HC n. 656.311/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/4/2021.

Assim, conheço parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, com base na jurisprudência, concedo a ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente no Processo n. 5003127- 56.2020.8.21.0014, da Vara Criminal da comarca de Esteio/RS, devendo o Juízo competente promover a adequação na respectiva dosimetria. Fica prejudicado o pedido subsidiário referente ao redimensionamento da pena-base.

[...]

Documento eletrônico VDA41120058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/04/2024 11:16:13
Código de Controle do Documento: d1a595b0-cb93-4db5-bf27-e14789bae87d

Conforme expus ao decidir monocraticamente, concedi a ordem para desclassificar a conduta para posse de drogas destinada ao consumo pessoal, considerando a apreensão de quantidade não expressiva de droga e a ausência de juízo de certeza quanto aos elementos indicativos de tráfico. Em homenagem ao princípio da presunção de inocência, afigura-se mais razoável adotar-se a interpretação mais favorável ao imputado.

Ademais, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça já decidiu que a *lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976)* - (AgRg no HC n. 866.780/PE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/3/2024).

Em reforço aos precedentes indicados na decisão singular, cito os seguintes julgados desta Corte Superior:

> [...]
> **3. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).**
> **4. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância, na medida em que ele foi abordado sozinho, e os policiais não presenciaram nenhum ato concreto de mercancia. O réu não foi pego fornecendo nem negociando drogas com terceiros. Também não foi encontrado em poder dele nenhum apetrecho ligado à narcotraficância, tal como balança de precisão ou material para embalar drogas.**
> [...]
> (AgRg no HC n. 790.423/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/4/2023 - grifo nosso).

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO COMERCIAL DO ENTORPECENTE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> **II - No presente caso, de plano, sem a necessidade de revolvimento fático-probatório, constata-se que a Corte a quo, ao fundamentar a respectiva condenação, sequer esmiuçou acerca da destinação comercial das drogas apreendidas na posse do paciente. Não obstante o Tribunal de origem repute a apreensão de 20,85 gramas de maconha como motivação idônea e suficiente a ratificar a finalidade mercantil dos entorpecentes, a pouca quantidade de drogas apreendidas neste feito, isolada de demais elementos probatórios, tal qual assinalado na sentença condenatória, não demonstra o desígnio do agente para qualquer uma das dicções previstas no caput, do art. 33, da Lei de Drogas, motivo pelo qual deve ser restabelecida a**

Documento eletrônico VDA41120058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/04/2024 11:16:13
Código de Controle do Documento: d1a595b0-cb93-4db5-bf27-e14789bae87d

desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 802.655/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 22/6/2023 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA41120058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/04/2024 11:16:13
Código de Controle do Documento: d1a595b0-cb93-4db5-bf27-e14789bae87d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 845.777 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0286305-8

Número de Origem:
50031275620208210014

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOAO BATISTA FARIAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: JOAO BATISTA FARIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

Documento eletrônico VDA42024289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:42:09
Código de Controle do Documento: 43b3643c-e9c5-44ee-9d6c-9abd6bd8ebd6

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42024289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:42:09
Código de Controle do Documento: 43b3643c-e9c5-44ee-9d6c-9abd6bd8ebd6